# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10444/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8156/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1986392 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CASSILANDIA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARCELINO PELARIN |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL – REFIS. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, ex-prefeito municipal, em desfavor do Acórdão AC00 – 921/2018 (peça 37), proferido nos autos originários TC/8156/2015, referente as Contas de Gestão do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Cassilândia-MS, exercício financeiro de 2014, o qual, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

Após a interposição do Recurso Ordinário, o recorrente quitou a multa imposta em adesão aos benefícios fiscais decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, conforme se depreende da Certidão de peça 55 dos autos originários.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo, sem resolução de mérito, em virtude da perda do objeto por adesão ao benefício fiscal (PAR - 4ª PRC - 8108/2023 – peça 12).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de peça 55 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, §6º da Lei n.º 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento do presente processo**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**Conselheira Substituta**
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.